

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

JOSOUÉ BARBOSA DE FARIAS, brasileiro, com RG sob o nº 5862619 SSP/PE SDS/PE e CPF nº 052.918.554-79, residente e domiciliado em Rua Manoel Pedro dos Santos, nº 82, Govenador Miguel Arraes, Chã Grande, Pernambuco, CEP: 55.636-000 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada legalmente constituída que a esta subscreve, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT

(RITO ORDINÁRIO)



Assinado eletronicamente por: RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE - 19/09/2017 10:01:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091910012752300000023416078>
Número do documento: 17091910012752300000023416078

Num. 23688992 - Pág. 1

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o Demandante afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo.

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 365, IV do CPC.

02. Josué Barbosa de Farias, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 21/02/2017, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial, sendo que o aludido sinistro o deixou com debilidade permanente do membro inferior direito, consoante ratifica o laudo médico.

03. A partir disto, o Demandante solicitou junto à empresa Demandada, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe facilita a Lei nº 6.194/74, sendo que a referida seguradora adimpliu, em 17/07/2017, apenas o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme documento em anexo.

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser



classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o Demandante adquiriu "*Debilidade Permanente do membro inferior direito*", deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

$$\text{R\$ 13.500,00 (indenização máxima) } \times 70\% \text{ (Membro Inferior)} = \text{R\$ 9.450,00}$$

07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao Demandante era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), resta ainda o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de diferença da indenização proveniente do seguro DPVAT a ser quitada pela Demandada.

-

DO DIREITO

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a titulo de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do C. STJ, há de ser posto o seguinte:

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.



I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recebo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha. (RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Fonte: DJ DATA:23/09/2002 PG:00367. Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)). (g.n).

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) A designação de audiência de conciliação que trata o art. 334 do CPC;
- c) Frustrada a conciliação, a citação da empresa Demandada, devendo esta última apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia;



- d) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Demandada no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com o acréscimo de juros legais a partir da citação (REsp 1098385/PR) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir da data do pagamento administrativo, qual seja, 17/07/2017 (REsp 788712/RS);
- e) Que seja oficiado ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL, caso o Ilmo. Julgador assim entenda necessário, para a realização de perícia no Demandante e fornecê-la no prazo designado por Vossa Excelência, informando ao Juízo o percentual do grau de debilidade permanente do membro inferior daquele;
- f) Condenar a Demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais),

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 12 de setembro de 2017.

RAISSA SIMÕES DE ALBUQUERQUE

OAB/PE 41.457

